SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 197244 - SP (2023/0167320-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	BANCO INTER S.A
ADVOGADOS	:	FELIPE FERNANDES RIBEIRO MAIA - MG090457 ANDRE CAMARA E CASTRO - MG192643 RENATA CORREIA DE SOUZA FREITAS E OUTRO(S) - MG218035
AGRAVADO	:	VERA LUCIA MARTINEZ CABRAL
SUSCITANTE	:	JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE MONTE AZUL PAULISTA - SP
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 13A VARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE - MG

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO POR ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. RECEBIMENTO DE DEPÓSITOS INDEVIDOS FEITOS PELO PRÓPRIO BANCO. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. ABUSIVIDADE RECONHECIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça adotou a teoria finalista mitigada para interpretação do conceito de consumidor, entendendo-o como aquele destinatário fático e econômico de bens ou serviços, mas admitindo temperamentos para reconhecer sua aplicabilidade a situações em que, malgrado o produto ou serviço seja adquirido no fluxo da atividade empresarial, reste comprovada a vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica do contratante perante o fornecedor.

2. Incide o Código de Defesa do Consumidor quando a controvérsia decorre diretamente do contrato bancário entabulado pelas partes, por força do qual a requerida ocupa a posição de destinatária final do serviço prestado pelo banco.

Documento eletrônico VDA41541098 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/05/2024 09:55:49
Código de Controle do Documento: 6f6644a3-9c24-4db1-9dc1-245af3a38d80

3. Descabe postular a mitigação da teoria finalista para fins de suprimir a proteção legal àquele que se enquadra na figura do consumidor, por ser o destinatário final do produto ou serviço.

4. Reconhecida a abusividade da cláusula de eleição de foro, por acarretar prejuízos à defesa da parte, aplica-se a competência absoluta do foro do domicílio do consumidor.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/05/2024 a 14/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 14 de maio de 2024.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA41541098 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/05/2024 09:55:49
Código de Controle do Documento: 6f6644a3-9c24-4db1-9dc1-245af3a38d80

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 197244 - SP (2023/0167320-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	BANCO INTER S.A
ADVOGADOS	:	FELIPE FERNANDES RIBEIRO MAIA - MG090457 ANDRE CAMARA E CASTRO - MG192643 RENATA CORREIA DE SOUZA FREITAS E OUTRO(S) - MG218035
AGRAVADO	:	VERA LUCIA MARTINEZ CABRAL
SUSCITANTE	:	JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE MONTE AZUL PAULISTA - SP
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 13A VARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE - MG

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO POR ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. RECEBIMENTO DE DEPÓSITOS INDEVIDOS FEITOS PELO PRÓPRIO BANCO. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. ABUSIVIDADE RECONHECIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça adotou a teoria finalista mitigada para interpretação do conceito de consumidor, entendendo-o como aquele destinatário fático e econômico de bens ou serviços, mas admitindo temperamentos para reconhecer sua aplicabilidade a situações em que, malgrado o produto ou serviço seja adquirido no fluxo da atividade empresarial, reste comprovada a vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica do contratante perante o fornecedor.

2. Incide o Código de Defesa do Consumidor quando a controvérsia decorre diretamente do contrato bancário entabulado pelas partes, por força do qual a requerida ocupa a posição de destinatária final do serviço prestado pelo banco.

Documento eletrônico VDA41178878 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/04/2024 19:36:53
Código de Controle do Documento: d2221657-9a5a-46db-92db-4f683f594200

3. Descabe postular a mitigação da teoria finalista para fins de suprimir a proteção legal àquele que se enquadra na figura do consumidor, por ser o destinatário final do produto ou serviço.

4. Reconhecida a abusividade da cláusula de eleição de foro, por acarretar prejuízos à defesa da parte, aplica-se a competência absoluta do foro do domicílio do consumidor.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo BANCO INTER S.A. em face da decisão que conheceu do conflito para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara Única de Monte Azul Paulista-SP, ora suscitante.

O banco agravante ofereceu embargos de declaração que foram recebidos como agravo interno, nos termos do art. 1.024, § 3º, do CPC, diante de seu nítido caráter meramente infringente.

Não houve apresentação de contraminuta (fl. 446).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada foi exarada nos seguintes termos:

> Trata-se de conflito negativo de competência visando definir a competência para processar e julgar ação ordinária de restituição por enriquecimento ilícito proposta pelo BANCO INTER S.A. em desfavor de VERA LUCIA MARTINEZ CABRAL, sob a alegação de que a requerida recebeu depósitos indevidos, sem lastro, que totalizam quantia superior a R$ 8.000.000,00.
>
> A demanda foi ajuizada perante o Juízo de Direito da 13ª Vara Cível de Belo Horizonte-MG que, de ofício e antes mesmo da citação da parte requerida, declinou da competência, por entender ineficaz a cláusula de eleição de foro prevista no contrato celebrado entre as partes por se mostrar abusiva, uma vez que a consumidora tem domicílio a distância superior a 640 km da sede da empresa que fornece a conta digital.
>
> Remetidos os autos ao foro de domicílio da requerida, o Juízo de Direito da Vara Única de Monte Azul Paulista-SP suscitou o presente conflito, ao fundamento de que, "não demonstrada a abusividade da cláusula de eleição de foro, não deve ser reconhecida de ofício a incompetência relativa". Aduziu que "não é possível presumir o prejuízo para a defesa da ré antes de sua citação, mormente por se tratar de processo digital que pode ser acessado remotamente de qualquer parte do país".

Documento eletrônico VDA41178878 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/04/2024 19:36:53
Código de Controle do Documento: d2221657-9a5a-46db-92db-4f683f594200

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 408-410, no sentido da desnecessidade de sua intervenção, ante a ausência de interesse público ou social no caso.

É o relatório. Decido.

Com amparo na Súmula n. 568 do STJ, o relator pode decidir monocraticamente quando houver entendimento dominante acerca do tema.

O conflito merece conhecimento pois apresenta controvérsia entre juízos vinculados a tribunais diversos, nos termos do art. 105, I, *d,* da Constituição Federal.

A jurisprudência desta Corte Superior já está sedimentada no sentido de que, nas demandas envolvendo relações de consumo, a competência territorial assume caráter absoluto ou relativo a depender da posição do consumidor no feito.

Assim, na hipótese em que o consumidor ocupa o polo passivo da demanda, a competência é reconhecida como absoluta, podendo o juiz declinar de ofício para beneficiar o consumidor, remetendo os autos para o foro de seu domicílio.

Por outro lado, quando o consumidor ocupa o polo ativo da demanda, tem a faculdade de eleger o foro que melhor atenda seus interesses, observadas as limitações legais.

Trago à colação, os seguintes precedentes a respeito da matéria:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DOMICILIO DO CONSUMIDOR. EFEITO DA DECISÃO DO JUÍZO INCOMPETENTE. EXEGESE DO ART. 64, §4º, DO CPC.
>
> 1. Ação de busca e apreensão.
>
> 2. **Tratando-se de relação de consumo, na qual a competência para julgamento da demanda é de natureza absoluta, deve a ação ser interposta no domicílio do consumidor**.
>
> 3. Não compete a esta Corte proceder a cassação da decisão do juiz singular incompetente que deferiu o pedido de liminar formulado pela parte agravada, uma vez que, conforme preceitua o art. 64, § 4º, do CPC, as decisões proferidas em juízo incompetente em regra conservam o seu efeito, até que outra seja proferida pelo juízo declarado competente.
>
> 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.449.023/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/4/2020, DJe de 23/4/2020.)

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DERRAMAMENTO DE ÓLEO. PESCADORES ARTESANAIS. ACIDENTE DE CONSUMO. CONSUMIDOR EQUIPARADO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. FORO DO DOMICÍLIO DOS AUTORES. DECISÃO MANTIDA.
>
> 1. Os autores, pescadores artesanais, ajuizaram demanda reparatória por danos morais e materiais, em função de dano ambiental.
>
> 2. Conforme reconhecido pela Segunda Seção do STJ, os pescadores artesanais prejudicados pelo derramamento de óleo no litoral do Estado do Rio de Janeiro - caracterizado como acidente de consumo, ante o suposto prejuízo de suas atividades pesqueiras - são considerados consumidores por equiparação, nos termos do art. 17 do CDC.
>
> 3. **Nesse sentido, aplicam-se ao caso as regras definidoras de competência do art. 101 do CDC, as quais, nos termos da jurisprudência do STJ, têm natureza absoluta, podendo ser conhecidas de ofício pelo juízo, sendo improrrogável, sobretudo quando tal prorrogação for desfavorável à parte mais frágil**.
>
> 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no CC n. 132.505/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 23/11/2016, DJe de 28/11/2016.)

Documento eletrônico VDA41178878 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/04/2024 19:36:53
Código de Controle do Documento: d2221657-9a5a-46db-92db-4f683f594200

> AGRAVO REGIMENTAL 47655EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORRETORA DE BOLSA DE VALORES. COMPETÊNCIA. FORO DO CONSUMIDOR. RELAÇÃO DE CONSUMO. REVISÃO. SÚMULA 5 E 7 DO STJ.
>
> 1. **Nos contratos de adesão, o foro de eleição contratual cede em favor do local do domicílio do devedor, sempre que constatado ser prejudicial à defesa do consumidor, podendo ser declarada de ofício a nulidade da cláusula de eleição pelo julgador. Precedentes**.
>
> 2. Assentando a Corte a quo que o contrato entre as partes envolve relação de consumo, a revisão do julgado demandaria o revolvimento de matéria fática e a interpretação de cláusulas contratuais, providência que encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 deste Tribunal Superior.
>
> 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 476.551/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 25/3/2014, D Je de 2/4/2014.)
>
> CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO DO CONSUMIDOR. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO AUTOMOTIVO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR.
>
> - **Em se tratando de relação de consumo, a competência é absoluta, razão pela qual pode ser conhecida até mesmo de ofício e deve ser fixada no domicílio do consumidor.**
>
> - Agravo não provido. (AgRg no CC n. 127.626/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 12/6/2013, DJe de 17/6/2013.)
>
> Como no caso a consumidora ocupa o polo passivo da demanda, a competência para julgamento do feito tem natureza absoluta, podendo ser conhecida de ofício pelo juiz e devendo ser fixada no domicílio da consumidora.
>
> Ante o exposto, **conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da Vara Única de Monte Azul Paulista-SP, ora suscitante.**
>
> Comunique-se aos Juízos envolvidos o teor da presente decisão.
>
> Publique-se. Intimem-se.

O agravante sustenta que a controvérsia posta nos autos não envolve relação de consumo, mas apropriação indevida de valores que foram debitados diretamente do banco e lançados na conta da requerida. Assim, a decisão agravada padeceria de vício de fundamentação ao desconsiderar tal premissa, assim como a cláusula de eleição de foro.

Alega, outrossim, que "a ré, Sra. Vera Lúcia, é detentora de mais de dois milhões e meio de reais, restando evidente sua posição de autossuficiência, sendo certo de que independe de qualquer apoio ou ajuda para sua sobrevivência, afastando, consequentemente, a hipossuficiência financeira e técnica presumida aos

Documento eletrônico VDA41178878 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/04/2024 19:36:53
Código de Controle do Documento: d2221657-9a5a-46db-92db-4f683f594200

consumidores".

Aponta a existência de entendimento deste STJ no sentido de que "a mera posição de consumidor, não atrai a competência absoluta, por não constituir parte automaticamente hipossuficiente". Assim, "para restar configurada eventual nulidade da Cláusula de eleição de foro livremente pactuada, é necessária a demonstração de real e concreta dificuldade de acesso à Justiça, comprovando-se o efetivo prejuízo à defesa do consumidor, o que também não foi feito no presente caso".

Afirma ainda que não se considerou que o processo tramitará totalmente por meio eletrônico, hipótese em que já se manifestou este STJ no sentido de que "em tempos de processo digital, permitindo o acesso à integralidade dos autos eletrônicos de qualquer parte do país, raras são as hipóteses de efetivo prejuízo por dificuldade de acesso à justiça".

Inicialmente, não vejo descaracterizada a relação de consumo encetada pelas partes apenas e tão somente porque a controvérsia tem por objeto recursos debitados diretamente do banco e lançados na conta corrente da requerida, sem que haja envolvimento da conta de qualquer outra pessoa. A circunstância da controvérsia envolver apenas o banco e a titular da conta corrente em nada impacta na caracterização da requerida como consumidora.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça adotou a teoria finalista mitigada para interpretação do conceito de consumidor, entendendo-o como aquele destinatário fático e econômico de bens ou serviços, mas admitindo temperamentos para reconhecer sua aplicabilidade a situações em que, malgrado o produto ou serviço seja adquirido no fluxo da atividade empresarial, seja

Documento eletrônico VDA41178878 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/04/2024 19:36:53
Código de Controle do Documento: d2221657-9a5a-46db-92db-4f683f594200

comprovada a vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica do contratante perante o fornecedor.

No julgamento do REsp n. 476.428/SC, DJe de 9.5.2005, a relatora Ministra Nancy Andrighi assim esclarece a exegese feita pela Corte sobre o conceito de destinatário fático e econômico:

> Para se caracterizar o consumidor, portanto, não basta ser, o adquirente ou utente, destinatário final fático do bem ou serviço: deve ser também o seu destinatário final econômico, isto é, a utilização deve romper a atividade econômica para o atendimento de necessidade privada, pessoal, não podendo ser reutilizado, o bem ou serviço, no processo produtivo, ainda que de forma indireta.

No caso, a requerida é destinatária final do serviço de conta corrente contratado com o banco e a pretensão deduzida na exordial é decorrência direta do serviço prestado em razão do aludido contrato bancário.

O próprio agravante, em sua exordial, afirma que a obrigação da requerida de restituição dos valores que teria recebido de forma indevida não decorre somente do veto ao enriquecimento sem causa previsto no Código Civil, mas também "consiste em **obrigação contratual** expressamente contida no Contrato de Conta Corrente celebrado entre Requerente e Requerida".

Portanto, a controvérsia em análise, decorrente diretamente do contrato bancário de conta corrente celebrado pelo banco com sua cliente, deve ser dirimida à luz do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse contexto, o argumento de que a autora é detentora de elevados recursos financeiros mostra-se irrelevante para afastar a incidência do Código de Defesa do Consumidor. Isso porque, como afirmado acima, a requerida é reconhecida como consumidora à luz da teoria finalista adotada pelo STJ, estando, assim, alcançada pela presunção legal de vulnerabilidade.

Documento eletrônico VDA41178878 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/04/2024 19:36:53
Código de Controle do Documento: d2221657-9a5a-46db-92db-4f683f594200

Cumpre salientar que o exame de vulnerabilidade é feito apenas para fins de estender a proteção consumerista a pessoa física ou jurídica que, embora tecnicamente não seja destinatária final do produto ou serviço, comprove sua vulnerabilidade. Não para restringir a aplicação do CDC quando presente a figura do consumidor final. Daí se falar em teoria finalista mitigada. Nesse sentido:

> RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. GRUPO ECONÔMICO. TEORIA DA APARÊNCIA. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. RESOLUÇÃO Nº 3.516/2007. BACEN. SOCIEDADE EMPRESARIAL DE GRANDE PORTE. VULNERABILIDADE. AFASTAMENTO. CDC. INAPLICABILIDADE.
>
> 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
>
> 2. A jurisprudência, aplicando a teoria da aparência, reconhece a legitimidade passiva ad causam de empresas integrantes de um mesmo grupo econômico quando verificada a impossibilidade de se precisar qual delas participou do negócio entabulado entre as partes.
>
> Precedentes.
>
> 3. É assente no Superior Tribunal de Justiça que o diploma consumerista não incide na hipótese em que a pessoa natural ou jurídica firma contrato de mútuo, ou similar, com o objetivo de financiar ações e estratégias empresariais. Precedentes.
>
> 4. **A jurisprudência desta Corte Superior converge quanto ao entendimento de que a mitigação da teoria finalista, com a finalidade de se aplicar o CDC à pessoa jurídica não destinatária final do produto ou serviço, depende da demonstração da condição de hipossuficiência técnica, jurídica ou econômica.**
>
> 5. A vedação expressa à cobrança de tarifa para a liquidação antecipada, imposta pela Resolução nº 3.516/2007 do Banco Central, limita-se aos contratos de concessão de crédito e de arrendamento mercantil firmados com pessoas físicas e com microempresas e empresas de pequeno porte.
>
> 6. Recurso especial parcialmente provido. (REsp n. 1.788.213/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/10/2021, DJe de 15/12/2021.)

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO, MANTENDO HÍGIDA A DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DA EXECUTADA 1. Expediente manejado com nítido e exclusivo intuito infringencial.
>
> Recebimento do reclamo como agravo regimental.
>
> 2. É vedado a este Tribunal apreciar violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento.
>
> 3. Incidência dos óbices das súmulas 5 e 7/STJ, no tocante às teses de inexigibilidade da cédulas de crédito, vulnerabilidade e hipossuficiência da recorrente e ocorrência de fraude na operação de transferência dos títulos.
>
> Tribunal local que, com amparo nos elementos de convicção dos autos e nas cláusulas contratuais, entendeu não existir circunstâncias capazes de ensejar a ineficácia, anulação ou invalidade da cédula de crédito, tampouco de provas aptas a

Documento eletrônico VDA41178878 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/04/2024 19:36:53
Código de Controle do Documento: d2221657-9a5a-46db-92db-4f683f594200

corroborar a alegação de que tenha ocorrido cessão de créditos, fraude ou conduta capaz de gerar prejuízos à ora insurgente e demonstração da vulnerabilidade e hipossuficiência da insurgente. Impossibilidade de reexame de fatos, provas e cláusulas contratuais.

4. **A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o Código de Defesa do Consumidor não se aplica no caso em que o produto ou serviço é contratado para implementação de atividade econômica, já que não estaria configurado o destinatário final da relação de consumo, podendo no entanto ser mitigada a aplicação da teoria finalista quando ficar comprovada a condição de hipossuficiência técnica, jurídica ou econômica da pessoa jurídica.**

O Tribunal de origem asseverou não ser a insurgente destinatária final do serviço, tampouco hipossuficiente. Inviabilidade de reenfrentamento do acervo fático-probatório para concluir em sentido diverso, aplicando-se o óbice da súmula 7/STJ. Precedentes.

5. Agravo regimental não provido. (EDcl no AREsp n. 265.845/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 18/6/2013, DJe de 1/8/2013.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. TEORIA FINALISTA. DESTINATÁRIO FINAL. NÃO ENQUADRAMENTO. VULNERABILIDADE. AUSÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental em face do nítido caráter infringente das razões recursais. Aplicação dos princípios da fungibilidade e da economia processual.

2. **Consoante jurisprudência desta Corte, o Código de Defesa do Consumidor não se aplica no caso em que o produto ou serviço é contratado para implementação de atividade econômica, já que não estaria configurado o destinatário final da relação de consumo (teoria finalista ou subjetiva).**

3. **Esta Corte tem mitigado a aplicação da teoria finalista quando ficar comprovada a condição de hipossuficiência técnica, jurídica ou econômica da pessoa jurídica.**

4. Tendo o Tribunal de origem assentado que a parte agravante não é destinatária final do serviço, tampouco hipossuficiente, é inviável a pretensão deduzida no apelo especial, uma vez que demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que se sabe vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 desta Corte.

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (EDcl no Ag n. 1.371.143/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 7/3/2013, DJe de 17/4/2013.)

Assim, não prospera a pretensão do agravante de postular a mitigação da teoria finalista para fins de suprimir a proteção legal àquele que se enquadra na figura do consumidor, por ser o destinatário final do produto ou serviço.

Prosseguindo em sua argumentação, o agravante sustenta que, ainda que permaneça o entendimento de que se trata de relação de consumo, a mera posição do consumidor no polo passivo não atrai a competência absoluta, sendo mister a comprovação de que a cláusula de eleição de foro livremente pactuada

Documento eletrônico VDA41178878 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/04/2024 19:36:53
Código de Controle do Documento: d2221657-9a5a-46db-92db-4f683f594200

acarreta efetivo prejuízo à defesa do consumidor e, por conseguinte, padece de nulidade. Invoca o julgado proferido no REsp n. 1.675.012/SP, da Terceira Turma, sob a relatoria da Ministra Nancy Andrighi, julgado em 8.8.2017, DJe de 14.8.2017, assim ementado:

> PROCESSO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. RELATIVA. ALTERAÇÃO POR CONVENÇÃO DAS PARTES. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. POSSIBILIDADE.
>
> 1. Ação de rescisão de contrato de compromisso de compra e venda de imóvel e indenização por danos materiais e compensação por danos morais ajuizada em 25.01.2015. Exceção de Incompetência arguida em 26.03.2015. Agravo em Recurso especial distribuído ao gabinete em 24.04.2017. Julgamento: CPC/1973.
>
> 2. O propósito recursal é o reconhecimento da validade da cláusula de eleição de foro em contrato de adesão de compra e venda de imóvel.
>
> 3. A alteração da competência territorial por contrato de adesão, por si só, não permite inferir pela nulidade da cláusula, devendo, para tanto, concorrer a abusividade ou a ilegalidade.
>
> 4. Apesar da proteção contratual do consumidor estabelecida pelo CDC, o benefício do foro privilegiado estampado no art. 101, I, do CPC não resulta, per se, em nulidade absoluta das cláusulas de eleição de foro estabelecidas contratualmente.
>
> 5. O STJ possui entendimento no sentido de que a cláusula que estipula a eleição de foro em contrato de adesão, só poderá ser considerada inválida quando demonstrada a hipossuficiência ou a dificuldade de acesso da parte ao Poder Judiciário.
>
> 6. Nesta perspectiva, a situação de hipossuficiência de uma das partes, por sua manifesta excepcionalidade, deve ser demonstrada com dados concretos em que se verifique o prejuízo processual para alguma delas.
>
> 7. A condição de consumidor, considerada isoladamente, não gera presunção de hipossuficiência a fim de repelir a aplicação da cláusula de derrogação da competência territorial quando convencionada, ainda que em contrato de adesão.
>
> 8. Recurso especial conhecido e provido, para determinar que a ação seja processada e julgada no foro estipulado contratualmente.

No caso dos autos, foi exatamente o que ocorreu, pois o Juízo de Direito da 13ª Vara Cível de Belo Horizonte-MG, o suscitado, reconheceu a abusividade da cláusula de eleição de foro, uma vez que o domicílio da requerida fica a distância superior a 640 km da sede da empresa que fornece conta digital e, nada obstante a realidade do processo eletrônico, "que facilitou o peticionamento em cidades distintas", "as audiências ainda poderão ser presenciais, o que prejudica a

Documento eletrônico VDA41178878 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/04/2024 19:36:53
Código de Controle do Documento: d2221657-9a5a-46db-92db-4f683f594200

parte requerida".

Portanto, não se afastou a cláusula de eleição de foro e se aplicou a competência absoluta do foro do domicílio da requerida meramente em razão de sua condição de consumidora, mas sim pelo reconhecimento da abusividade da referida cláusula, por acarretar prejuízos à defesa da parte.

Desse modo, a decisão agravada mostra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior e com o próprio precedente invocado. A esse respeito, os seguintes julgados:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. FORO DE ELEIÇÃO. NULIDADE DE CLÁUSULA. PREJUÍZO NA DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. RESOLUÇÃO DO CONTRATO. CULPA DA CONSTRUTORA. REVISÃO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
>
> 1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do artigo 1022 do CPC/2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.
>
> 2. **A decisão da Corte estadual encontra-se em harmonia com a jurisprudência da Segunda Seção do STJ, no sentido de que, o foro de eleição contratual cede em favor do local do domicílio do devedor, sempre que constatado ser prejudicial à defesa do consumidor, podendo ser declarada de ofício a nulidade da cláusula de eleição pelo julgador**. Precedentes.
>
> 3. A análise das razões recursais e a reforma do aresto hostilizado, com a desconstituição de suas premissas como pretende o recorrente, demandaria reexame de todo âmbito da relação contratual estabelecida e incontornável incursão no conjunto fático-probatório dos autos, fazendo atrair também nesse ponto, o óbice das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
>
> 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.337.742/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 2/4/2019, DJe de 8/4/2019.)

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESCISÃO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. AFASTAMENTO. POSSIBILIDADE. PREJUÍZO À DEFESA DO CONSUMIDOR RECONHECIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PRECEDENTES. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. "**O foro de eleição contratual cede em favor do local do domicílio do devedor, sempre que constatado ser prejudicial à defesa do consumidor, podendo ser declarada de ofício a nulidade da cláusula de eleição pelo julgador**" (AgInt no AREsp 1.337.742/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO,

Documento eletrônico VDA41178878 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/04/2024 19:36:53
Código de Controle do Documento: d2221657-9a5a-46db-92db-4f683f594200

QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe de 08/04/2019).

2. No caso concreto, o Tribunal de origem entendeu que foram concretamente demonstrados a hipossuficiência e o prejuízo à defesa do consumidor, de modo a justificar o afastamento da cláusula de eleição de foro. Rever essa conclusão em recurso especial encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.852.662/CE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1/6/2020, DJe de 15/6/2020.)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA41178878 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/04/2024 19:36:53
Código de Controle do Documento: d2221657-9a5a-46db-92db-4f683f594200

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO

AgInt no CC 197.244 / SP

Número Registro: 2023/0167320-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:
00001953920238260370 1953920238260370 51702579220228130024

Sessão Virtual de 08/05/2024 a 14/05/2024

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE	:	JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE MONTE AZUL PAULISTA - SP
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 13A VARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE - MG
INTERES.	:	BANCO INTER S.A
ADVOGADOS	:	FELIPE FERNANDES RIBEIRO MAIA - MG090457
		ANDRE CAMARA E CASTRO - MG192643
		RENATA CORREIA DE SOUZA FREITAS E OUTRO(S) - MG218035
INTERES.	:	VERA LUCIA MARTINEZ CABRAL
ASSUNTO	:	DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ATOS UNILATERAIS - ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	BANCO INTER S.A
ADVOGADOS	:	FELIPE FERNANDES RIBEIRO MAIA - MG090457
		ANDRE CAMARA E CASTRO - MG192643
		RENATA CORREIA DE SOUZA FREITAS E OUTRO(S) - MG218035
AGRAVADO	:	VERA LUCIA MARTINEZ CABRAL
SUSCITANTE	:	JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE MONTE AZUL PAULISTA - SP
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 13A VARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE - MG

TERMO

Documento eletrônico VDA41529108 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/05/2024 00:30:47
Código de Controle do Documento: b3b13b79-18f4-47a9-b492-b8db7bfde811

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/05/2024 a 14/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 14 de maio de 2024

Documento eletrônico VDA41529108 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/05/2024 00:30:47
Código de Controle do Documento: b3b13b79-18f4-47a9-b492-b8db7bfde811